

PARECER 216/2017-PRCON/PGDF
PROCESSO nº 060.001.865/2017
INTERESSADA: SECRETARIA DE SAÚDE
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE CANDIDATO MILITAR

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. MÉDICOS.
PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO DE SERVIDORES MILITARES.
VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO.

- Nos casos em que a Constituição Federal estima lícita a acumulação de cargos, inaplicável a vedação da Lei 4.266/2008 (art. 6º), proibindo a contratação temporária de servidores ou empregados públicos de qualquer unidade da Federação.

- Assim, viável a contratação temporária dos servidores militares aprovados no processo simplificado para a seleção de médicos, aberto pela Secretaria de Saúde.

Exma. Sra. Procuradora-Chefe,

I - RELATÓRIO

1. A Secretaria de Saúde fez publicar edital de processo seletivo para contratação temporária de médicos (terapia intensiva adulto, pediatria e neonatologia). Houve a inscrição de médicos militares.

2. Esse fato motivou a Gerência de Planejamento, Seleção e Provimento da Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Saúde a questionar a possibilidade da contratação temporária de militares.

3. A AJL da Secretaria de Saúde emitiu nota técnica, afirmando que o art. 6º da Lei 4.266/2008 proíbe a temporária contratação de servidores públicos. Estimou ser essa vedação de duvidosa constitucionalidade, pois a Lei Maior permite a acumulação de cargos públicos, havendo compatibilidade de horários, de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Folha nº. 1 - Mat.: 36.597-7

Processo: 060.001.865/2017

Rubrica: [assinatura]

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 09.05.17,
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em
/ / 20

4. Enfatizando que o art. 6º da Lei 4.266/2008 goza de presunção de constitucionalidade, o que torna sua aplicabilidade obrigatória, a AJL sugeriu a oitiva da PGDF, com o que concordou o Titular da Pasta.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. A regra geral é a da não acumulação de cargos públicos, encontrando-se expressamente arroladas na própria Constituição Federal as únicas exceções a esse primado (art. 37, XVI, a, b e c).

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"

6. Por outro lado, desde o advento da EC 77/2014, profissionais de saúde investidos em cargos militares podem acumular outro cargo ou emprego públicos efetivos na área da saúde (CF, art. 142, § 3º, III e VIII)¹:

"Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º. Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea 'c', ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

(...)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea 'c'."

- destacou-se -

¹ esses comandos são aplicáveis aos militares estaduais e distritais, por força do art. 42, § 1º, da Lei Maior.

7. Ora, se profissionais de saúde investidos em cargos militares podem cumular outro cargo na área da saúde, inexistindo razão para que sejam impedidos de desempenhar, por prazo determinado, as atribuições de outro cargo público na mesma área.

8. Tal conclusão decorre da própria Carta Magna, que não distinguiu, relativamente à acumulação, cargos efetivos ou temporários, como, aliás, atestou a PGDF nos **Pareceres 39/2013 e 235/2014**, ambos da Procuradoria de Pessoal, assim ementados, respectivamente:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIME DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES EFETIVOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

Opino pela viabilidade jurídica de acumulação de cargo efetivo de professor com outro cargo ou função de professor temporário, observado os demais requisitos legais e constitucionais atinentes ao tema.

Precedentes jurisprudenciais."

"ADMINISTRATIVO. LEI Nº 4.266/2008. CONTRATO TEMPORÁRIO. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Os servidores temporários do Distrito Federal são regidos pela Lei nº 4.266, de dezembro de 2008, com as alterações trazidas pela Lei nº 5.240, de 16 de dezembro de 2013.

2. Os direitos preconizados nos dispositivos da Lei nº 8.112/90, constantes do art. 11 da Lei nº 4.266/08, e seus correspondentes na Lei Complementar nº 840/11, são aplicáveis aos servidores temporários do Distrito Federal.

3. Uma vez cumpridos os requisitos legais e constitucionais atinentes à acumulação de cargos públicos, entre os quais a compatibilidade de horários, podem ser contratados profissionais de saúde com vínculo efetivo para o exercício cumulativo de função decorrente de contrato temporário."

9. Assim, nos casos em que a Constituição Federal estima lícita a acumulação de cargos, inaplicável a vedação da Lei 4.266/2008 (art. 6º), proibindo a contratação, por prazo determinado, de servidores ou empregados públicos de qualquer unidade da Federação.

10. Dentro de tais quadrantes, no caso, certo é que os servidores militares aprovados no processo simplificado para a seleção de médicos, aberto pela Secretaria de Saúde, podem ser contratados temporariamente.

III - CONCLUSÃO

11. Forte em tais considerações, pode-se responder à consulta afirmando que, nos casos em que a Constituição Federal estima lícita a acumulação de cargos, inaplicável a vedação da Lei 4.266/2008 (art. 6º),

Folha nº 14 - Mat.: 36.997-7

Processo: 060.001 865/2017


Rubrica [assinatura]

proibindo a contratação temporária de servidores ou empregados públicos de qualquer unidade da Federação.

12. Afirma-se, ainda, que, na hipótese, viável a contratação temporária dos servidores militares aprovados no processo simplificado para a seleção de médicos, aberto pela Secretaria de Saúde.

Ao discernimento sábio de V. Exa.

Brasília, 16 de março de 2017.



SÉRGIO CARVALHO
SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
OAB/DF 5.306

Folha nº 15 - Mat.: 36.997-7

Processo: 060.001865/2017

Rubrica: 



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 060.001.865/2017
INTERESSADO: SUGEP/SES
ASSUNTO: Parecer Jurídico

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 0216/2017 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Sérgio Carvalho.

Em 09 / 05 / 2017.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Em 09 / 05 / 2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

Folha nº 16 - Mat.: 36.997-7

Processo: 060001865/2017

Rubrica: 